



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 08 de janeiro de 2.018.

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERFURO CORTANTES PARA CONSUMO MÉDICO E DE ENFERMAGEM, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.**

Recurso Administrativo interposto pela empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 52.202.744/0003-54 doravante denominada **Recorrente**, ante a decisão da Comissão Especial Avaliadora nomeada pelas portarias nºs 45 e 121/2017, responsável pela análise e aprovação dos respectivos descritivos dos itens ofertados referentes ao Pregão nº 127/2017.

### 1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., recorrente, em suma, interpôs recurso contra o julgamento que declarou vencedora as

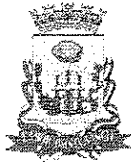


empresas CIRURGICA ESTRELA (itens n°s 38, 39, 40, 41 e 42) e MIRASSOL MED (item n° 43) alegando que o município ao definir os objetos supracitados (cateteres) requereu que em sua especificação contivesse Biomaterial Vialon, sistema de proteção de todo o comprimento da agulha, e sistema de acionamento do dispositivo de segurança pelo usuário, o que as empresas vencedoras em sua alegação não possuem e por isso não atendem ao descritivo devendo assim terem sido desclassificadas pela COMISSÃO ESPECIAL responsável pela análise da conformidade dos itens ofertados dos materiais médico e de enfermagem, como consta em Ata de reunião de abertura do processo licitatório.

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A Recorrida CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, vencedora dos itens n° 38, 39, 40, 41 e 42, ao protocolar seus memoriais de contrarrazões, se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente.

Alega em suas razões que seus produtos estão de acordo com o edital, pois apesar de não conter o Biomaterial Vialon, teria sistema similar de redução de flebite, e assim deveria a Municipalidade aceitar, pois aceitar o Biomaterial Vialon recai numa indicação de “marca”, o que é vedado pela legislação. Sobre o sistema de proteção de todo o comprimento da agulha, alega que os dispositivo ofertado pela mesma está dentro da regularidade por atender à Norma Regulamentadora NR 32. E por fim, sustenta se tratar de um dispositivo de acionamento pelo Usuário, ou seja, técnica ativa, atendendo ao requisitado pela Municipalidade.



Quanto a empresa MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI, vencedora do item nº 43. recorrido pela NACIONAL HOSPITALAR, mesmo instada sobre o expediente e prazo para contrarrazões, permaneceu inerte, sem qualquer manifestação.

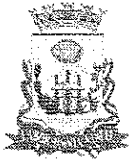
### **3 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL**

A COMISSÃO ESPECIAL, em resposta a solicitação do Sr. Pregoeiro, ofício nº 1.610/2017, para que a mesma se manifeste quanto as alegações da Recorrente, manifestou-se por meio de documento formal, relatando que com relação ao exposto no recurso, em vista dos argumentos trazidos pelas empresas interessadas, verificou-se que o cerne do questão recai na definição do objeto.

Em que pese a fundamentação de uma (recorrente) resulta em querer valer-se do princípio à vinculação do instrumento convocatório, e da outra (contrarrazoante) se basear nos princípios da economicidade e proposta mais vantajosa para aceitar produto com especificação similar com função idêntica, o fato primordial aponta para uma especificação falha em discordância com os ditames legais.

Isso porque a legislação atinente às compras veda expressamente a indicação de marca na definição do objeto, consoante art. 15, § 7º, inc. I, da Lei Federal 8.666/93, fato ocorrido com parte da especificação do produto quando se exigiu que o material fosse Vialon®.

Podendo esta indicação, macular os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros, por definir a compra apenas a estes produtos que contenham esta determinada marca, sem que para isso haja elemento técnico que justifique essa necessidade (ex: sentença TC-000273/013/15 TCESP).



Dessa forma a COMISSÃO ESPECIAL, conclui seu entendimento pela anulação dos itens nº 38, 39, 40, 41, 42 e 43 deste certame, o que restaria prejudicado o acolhimento das razões e das contrarrazões do recurso perpetrados pelas empresas.

#### **4 - PRELIMINARMENTE**

O Recurso e Contrarrazões reúnem condições de admissibilidade, pois os memoriais de razões foram apresentados e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro dos prazos previstos e na forma prevista no referido edital.

#### **5 – MÉRITO**

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento das alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise da compatibilidade do item em questão apresentado pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela classificação da recorrente.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-90



Logo, se a Comissão Especial entende pela anulação dos itens recorridos, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Assim, após todas essas explicações levantadas documentalmente junto à Secretaria de Saúde, bem como manifestação da pasta figurando como requisitante, outra saída não há senão conhecer do recurso, mas sem julgar seu mérito, o qual restou prejudicado pela perda do objeto, ante a decisão no sentido de anular os itens dos quais ele trata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial

